

ELABORAÇÃO E EMISSÃO DE PARECERES

- RESPOSTA ÀS QUESTÕES FREQUENTES -

- Questão 1: Carácter e processo de emissão dos pareceres dos CLAS.

*Tal como definido no preâmbulo do Decreto-Lei 115/2006, de 14 de Junho, em regra, os pareceres da Rede Social passam a ter **carácter obrigatório**. Importa reforçar a regra da obrigatoriedade dos pareceres da Rede Social para todos os projectos de desenvolvimento social, designadamente os desenvolvidos e financiados por entidades públicas, autonomamente ou em parceria.*

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 39.º do referido diploma, os pareceres do CLAS revestem carácter não vinculativo, uma vez que existem outros instrumentos e instâncias, com responsabilidades a nível do planeamento e financiamento supra concelhio, que contribuem, igualmente, para o processo de decisão.

Processo de emissão de pareceres: *A estrutura competente para emitir os pareceres da Rede Social é o Núcleo Executivo, tal como referido nas alíneas n) e o) do artigo 28.º do Decreto – Lei n.º 115/2006, de 14 de Junho. Porém, todo e qualquer parecer emitido pelo Núcleo Executivo, só será válido após aprovação e deliberação pelo Plenário do CLAS (órgão deliberativo), tal como mencionado no artigo 26.º alínea h) do referido diploma.*

- Questão 2: As entidades candidatas podem votar na sua própria candidatura?

Os representantes das entidades candidatas não devem votar na sua própria candidatura, quer no âmbito das competências da sua emissão em sede de Núcleo Executivo, quer no âmbito das competências deliberativas do Plenário. Deverão ser cumpridas também as orientações do DL 115/2006, de 14 de Junho, no que se refere aos elementos de estruturas de parceria que não detêm direito a voto.

- Questão 3: As partes interessadas aquando da votação permanecem na sala ou devem ausentar-se?

A participação dos elementos do CLAS durante o decorrer de toda a sessão deverá ser uma atitude a promover. No entanto, as partes interessadas poderão sair da sala embora se aconselhe, no caso da deliberação sobre os pareceres, a modalidade de voto secreto em impresso próprio. Caso esta sugestão seja acolhida pelo CLAS, que deverá deliberar sobre a matéria, esta situação deverá estar devidamente contemplada em sede de Regulamento Interno.

- Questão 4: Se o parecer do NE for diferente do parecer do CLAS, o que fazer?

De acordo com o normativo em vigor, a deliberação do plenário é sempre soberana; quer seja na perspectiva de validar o parecer do Núcleo Executivo, quer seja na perspectiva de o alterar. Aquando da verificação desta segunda situação, na acta (ou minuta de acta) deverão sempre ficar registados os respectivos fundamentos dessa alteração e ser elaborada uma segunda grelha que reflecta as rectificações.

- Questão 5: Tem que existir quórum em sessão plenária para a provação dos pareceres?

A existência de quórum é um princípio importante para uma participação activa e responsável da parceria. No entanto, a falta de quórum não deveria, em fases de menor nível de participação, condicionar o desenvolvimento das competências das estruturas do CLAS. Assim, sugere-se que esta questão seja clarificada em sede de regulamento interno e conste na convocatória de forma muito clara os assuntos a tratar e quando é que o poder deliberatório do plenário existe – ao existir quórum ou X minutos após o início da sessão com qualquer n.º de presente.

- Questão 6: No caso de candidaturas cujo âmbito da intervenção proposta é supra-concelhio, qual o CLAS que emite parecer?

Sugere-se que o parecer seja emitido por todos os CLAS envolvidos. Neste caso, a avaliação final deverá ser ponderada pelos serviços que centralizam e analisam as candidaturas.

- Questão 7: Qual o um prazo para as entidades apresentarem ao CLAS as candidaturas para a emissão de pareceres pelo Núcleo Executivo e posterior deliberação pelo plenário do CLAS? Esta situação deverá estar prevista em sede de Regulamento Interno?

O procedimento mais indicado nestas situações deveria ser aquele que tem sido levado a cabo nas candidaturas ao PARES, isto é, os serviços que recebem as candidaturas enviam aos CLAS, após o prazo de encerramento das mesmas e compilação dos elementos pertinentes em cada caso, a informação necessária para a emissão dos pareceres, definindo um prazo para a conclusão do processo. No entanto, esta prática ainda não está generalizada, mas tendencialmente espera-se que venha a ser observada pelas entidades financiadoras, sempre que possível.

Neste sentido, dada a ainda imprevisibilidade de alguns prazos de abertura de candidaturas, esta situação tenderá a exigir aos CLAS reuniões extraordinárias. Não deixa no entanto de ser

importante que entidades com disponibilidade de se virem a candidatar a vários programas, comuniquem essa intenção atempadamente ao CLAS/NE para que se possam equacionar candidaturas concelhias em detrimento da pluralidade de várias para uma mesma resposta, situação que contraria os princípios da Rede Social.

Se os CLAS cumprirem com a divulgação atempada junto dos seus parceiros dos programas com candidatura aberta, poderá o mesmo estabelecer uma data limite para a apresentação dos projectos a serem submetidos à sua apreciação. Deste modo poderá ficar em Regulamento Interno a indicação de que sempre que for aberta candidatura a programas de desenvolvimento social, deverão as mesmas ser enviadas ao CLAS no período que antecede o fecho de cada candidatura.

- **Questão 8:** As entidades que não pertencem ao CLAS, podem apresentar candidatura para emissão de parecer pelo CLAS? Neste caso, deverão aderir ao CLAS?

Entidades que não pertencem ao CLAS poderão apresentar candidatura para a emissão de parecer pelo CLAS. Numa perspectiva de rentabilização da intervenção social local e tendo em conta a operacionalidade dos princípios do Programa, essa adesão poderá ser sugerida, embora não tenha carácter obrigatório, salvo nas situações previstas nos artigos 15º e 21º, nº 1 do Decreto-Lei 115/2006, de 14 de Junho.

- **Questão 9:** As candidaturas que não têm carácter social e que não são financiadas por orçamento público podem pedir parecer ao CLAS?

Não compete ao CLAS pronunciar-se sobre matérias sobre as quais não se encontra habilitado a dar parecer, pelo que as candidaturas que não têm carácter social nem são financiadas por orçamento público, não devem ter parecer do CLAS.

- **Questão 10:** Quando os programas não identificam nos seus regulamentos, a obrigatoriedade de emissão de parecer pela rede social, deverá o CLAS emitir parecer caso lhe seja solicitado pelas entidades?

Tendo presente os princípios da Rede Social e o conhecimento e interesse do CLAS em matéria de planificação da intervenção social local, o CLAS deverá emitir sempre parecer, quando se trate de serviços, equipamentos ou respostas sociais financiadas por entidades públicas.

- **Questão 11:** Se uma entidade privada solicitar ao CLAS parecer sobre candidatura para equipamentos sociais, sem investimento público, o parecer poderá ser emitido?

Tendo presente os princípios da Rede Social e o conhecimento e interesse do CLAS em matéria de planificação da intervenção social local, o CLAS, numa perspectiva de maior rentabilidade de todos os recursos concelhios privados e públicos, poderá emitir parecer, sujeito a deliberação em plenário, ou, em alternativa, informação técnica emitida pelo Núcleo Executivo e assinada pelo presidente do CLAS se assim o entender.

- Questão 12: O alargamento e/ou criação de outras valências em instituições que têm acordo de cooperação com a Segurança Social está ou não sujeito a parecer do CLAS?

Atendendo à Portaria n.º 543-A/2001 de 30 de Maio (estrutura orgânica do Instituto da Solidariedade e Segurança Social) e ao exposto no Art. 55º alínea af) "Proceder, em articulação com os centros territoriais e ouvida a rede social, ao levantamento de necessidades de obras e equipamentos das IPSS e emitir parecer social sobre os projectos de construção ou alteração de equipamentos sociais."- será fundamental solicitar parecer à Rede Social uma vez que esta será a estrutura que, à partida, tem melhor diagnosticadas as necessidades locais. Contudo, este parecer não será vinculativo uma vez que cabe à Segurança Social, no âmbito das suas atribuições, pronunciar-se sobre a pertinência do pedido apresentado, levando em conta não só a actual rede de cobertura das respostas sociais existente em cada distrito/concelho, bem como a cabimentação (orçamento programa e conseqüente orçamento corrente) que eventualmente será requerida para o efeito.

- Questão 13: A competência de elaboração de parecer sobre a viabilidade de constituição de uma associação em IPSS (idoneidade, necessidade e enquadramento das respostas sociais a que se propõem, etc.) - processo da competência da Segurança Social, deve manter-se na estrita competência deste sector ou deverá ser transferida para o CLAS?

Face ao disposto no Decreto -Lei n.º 115/2006, de 14 de Junho e no Decreto-lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro (Regime Jurídico das IPSS) o processo de alteração, constituição e registo das IPSS não carece de parecer dos núcleos executivos da Rede Social.

- Questão 14: O que fazer quando a informação contida nos formulários de candidatura/projectos for insuficiente ou inexistente para a avaliação de um determinado critério ou para a emissão do parecer?

Os critérios que constam da actual grelha de emissão de pareceres encontram correspondência nas informações contidas nos formulários de candidatura e no conhecimento que os próprios CLAS já detêm sobre a realidade dos territórios. Neste sentido, os Núcleos Executivos devem basear-se nesta informação disponível.